

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

É submetido à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2011, do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

A alteração consiste na inclusão de um inciso VII ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 2006, para definir, como atividade do agente comunitário de saúde (ACS), a coleta de dados relacionados aos aspectos sociais, econômicos, sanitários e culturais da comunidade em que ele atua.

O art. 2º da proposição determina que a lei proposta passe a vigorar após transcorridos 120 dias da data de sua promulgação.

Ao justificar a sua iniciativa, o autor afirma que, mais do que representar soluções, o ACS traz a presença do Estado para perto do cidadão, da comunidade. Por isso, sua atuação deve ser ampliada para além da promoção da saúde e da prevenção de doenças, incluindo também o exercício da cidadania.

O projeto, que não foi objeto de emendas, será apreciado por esta Comissão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A apreciação do PLS nº 379, de 2011, pela CAS justifica-se em razão dos incisos I e II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que conferem à Comissão competência para opinar, quanto ao mérito, sobre proposições que versem sobre condição para o exercício de profissões e sobre proteção e defesa da saúde, entre outros temas. Por decidir exclusiva e terminativamente sobre a matéria (inciso I do art. 91 do RISF), a CAS deverá, ainda, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto.

O ACS constitui atualmente um dos pilares da atenção básica de saúde. O fundamento para essa afirmação está no fato de que grande parte dos problemas de saúde pode ser solucionada por pessoas treinadas para a realização de tarefas específicas.

No Brasil, a experiência pioneira de atuação de agentes comunitários coube a um Estado nordestino, o Ceará, que, em 1987, implantou o Programa de Agentes de Saúde (PAS). O sucesso da iniciativa levou o Ministério da Saúde a criar o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), em 1991, gradualmente implantado em todos os Estados do País.

Hoje, duas décadas após o lançamento do PACS, a atuação dos agentes comunitários de saúde é amplamente reconhecida por toda a sociedade. A importância conferida a essa categoria profissional é ilustrada pela aprovação, pelo Congresso Nacional, em prazo relativamente exíguo, de

duas emendas constitucionais (EC) de grande relevância para os ACS (EC nº 51, de 2006, e nº 67, de 2010).

Dessa forma, concordamos com o posicionamento do autor do projeto de lei sob análise, o ilustre Senador Eduardo Amorim, no sentido de que o leque de atividades do ACS deve ser ampliado a fim de conferir melhor aproveitamento à sua condição privilegiada de contato próximo com a comunidade atendida.

Não obstante o mérito inquestionável, o PLS nº 379, de 2011, apresenta alguns pequenos óbices de natureza redacional, todos passíveis de correção.

Primeiramente, notamos que o tema da coleta de informações está intimamente ligado ao disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º do diploma legal a ser alterado, sendo, portanto, recomendável alterar a redação desse dispositivo, em vez de acrescentar outro. Com efeito, o mencionado inciso inclui, entre as atividades do ACS, *a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade*.

Há, ainda, equívoco na colocação de linha pontilhada entre o *caput* e o parágrafo único do artigo – que é desnecessária – e na aposição dos caracteres “a)” à frente do inciso a ser acrescido. Por fim, não houve a colocação nas letras “(NR)” após o texto modificado, conforme preceitua a alínea *d* do inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

A mudança no texto do projeto (alteração da redação do inciso, em vez de acréscimo de dispositivo), enseja a modificação de sua ementa. Por isso, ainda que não tenha havido qualquer alteração na substância ou no alcance do texto normativo a ser gerado, a solução tecnicamente mais apropriada para essa situação é o oferecimento de emenda substitutiva que corrija os óbices apontados. Aproveitamos, então, para reduzir o prazo para que a lei passe a vigorar, visto que não gerará impactos significativos sobre a atuação cotidiana dos ACS.

No mais, não há reparos a fazer em relação à constitucionalidade do PLS nº 379, de 2011, contudo para um ajuste na técnica legislativa, evitando assim questionamentos jurídicos posteriores, sugerimos a seguinte emenda substitutiva.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, na forma do substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1 – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2011

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que *regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para ampliar as atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

Parágrafo único.

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico, epidemiológico, cultural e socioeconômico da comunidade, incluindo

a coleta de informações relacionadas aos aspectos sociais, econômicos, sanitários e culturais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de fevereiro de 2012

Senador **JAYME CAMPOS**, Presidente

Senador **HUMBERTO COSTA**, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 4^a REUNIÃO, DE 29/02/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos
RELATOR: Senador Humberto Costa

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. VAGO
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)

Bloco Parlamentar da Maioria (PV, PMDB, PP, PSC)

Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Lauro Antonio (PR)	6. Sérgio Petecão (PSD)
Ana Amélia (PP)	7. Benedito de Lira (PP)

Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)

Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Gilson Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)

PTB

Mozarildo Cavalcanti	1. Armando Monteiro
João Vicente Claudino	2. Gim Argello

PR

Vicentinho Alves	1. Clésio Andrade (S/PARTIDO)
------------------	-------------------------------

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1 -CAS (SUBSTITUTIVO) AO PLS N° 379, DE 2011

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT)					1- EDUARDO SUPILY (PT)						
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPILY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO						
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÉGO (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)					2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
LAURO ANTONIO (PR)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)	X					
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)						
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO						
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)						

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 29/01/2012.
 OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Comissão de Assuntos Sociais
 PLS nº 379 de 2011
 Fis. nº 47

Senador JAYME CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 16/02/2012



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 20 / 2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

A publicação
Em 01/03/2012

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em decisão terminativa, aprovou em turno único o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, que *Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação*, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 379 de 20/11
Fls. nº 18



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 379 / 2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 29 de fevereiro de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em decisão terminativa, aprovou em turno único o Substitutivo (Emenda nº 1-CAS) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, que *Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação*, de autoria do Senador Eduardo Amorim.

A matéria será incluída na pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Respeitosamente,

Senador **JAYMÉ CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais



Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 379 de 2011
Fls. nº 18

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 379, DE 2011

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências, para ampliar as atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único.

I – a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico, epidemiológico, cultural e socioeconômico da comunidade, incluindo a coleta de informações relacionadas aos aspectos sociais, econômicos, sanitários e culturais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de março de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 379 de 2011
Fls. nº 21



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO N° 27 / 2012 - PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente a Emenda nº 1-CAS (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2011, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *acrescenta dispositivos à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para incluir atividades do Agente Comunitário de Saúde na sua área de atuação.*

Respeitosamente,

Senador **JAYMÉ CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Comissão de Assuntos Sociais
PLS nº 379 de 2011
Fls. nº 22